

PROCESSO - A. I. N° 210765.0453/17-9
RECORRENTE - SUINO RICO INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 6ª JJF nº 0020-06/18
ORIGEM - IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 31/03/2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0017-12/20

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O sujeito passivo, no mérito, apenas argui inconstitucionalidade da aplicação de pauta fiscal à espécie da infração imputada. A este foro administrativo não cabe discutir a constitucionalidade da legislação posta, bem como a apreciação da decisão do Poder Judiciário, bem assim a aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior, conforme assim preconiza o art. 167, I, II e III do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99. Restou comprovado que houve o recolhimento a menos do imposto pelo fato do contribuinte não ter utilizado a pauta fiscal na apuração da base de cálculo do ICMS devido. Infração subsistente. Afastada a inconstitucionalidade da multa aplicada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão da 6ª JJF que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 19/08/2017, exige do autuado ICMS no valor histórico de R\$39.637,06, mais multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 54.05.10: “Falta de recolhimento do ICMS ref. à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos da legislação fiscal”.

Consta ainda do lançamento, a seguinte descrição dos fatos: “Refere-se a mercadoria (cortes congelados de suínos) acobertados pelo DANFE 21415, emitido pela empresa BH Foods Comércio de Indústria Ltda., procedentes do Estado de Santa Catarina e destinadas pra comercialização a contribuinte neste Estado. Contribuinte que não possui regime especial para pagamento no prazo. Referente a diferença do ICMS pago a menor”.

Foi lavrado Termo de Apreensão (fls. 7/8), também com data de 19/08/2017, apreendendo 1 (hum) conjunto de “toucinho congelado”

Enquadramento Legal: Alíneas “a” e “d”, do inciso II, do art. 332, do RICMS, aprovado pelo Decreto n° 13.780/12, C/C §3º e inciso I, do §4º, do art. 8º; §6º, do art. 23; art. 32 e art. 40, da Lei nº 7.014/96. Multa Aplicada: art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

A 6ª JJF dirimiu a lide com base no voto condutor abaixo transcrito, julgando, por unanimidade, Procedente o presente Auto de Infração.

VOTO

Preliminarmente, constato que o Auto de Infração foi lavrado com a estrita observância dos ditames contidos no art. 39 do RPAF/99, a descrição dos fatos considerados como infração das obrigações foi apresentada de forma clara, precisa e sucinta, encontrando-se apta a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Assim, não havendo vícios na lavratura do Auto de Infração, tampouco no decorrer da instrução processual, que possam inquinar de nulidade o lançamento, passo à análise do mérito, como segue.

O Auto de Infração em exame, exige ICMS do autuado pelo fato do mesmo ter recolhido a menos o ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual de cortes congelados de suínos (toucinho congelado), acobertados pelo DANFE nº 21415, mercadoria enquadrada pela legislação interna no regime de substituição tributária.

Tal acusação, se deu pelo fato do sujeito passivo, no cálculo do imposto antecipado não ter aplicado a base de cálculo que resulte em maior valor entre as obtidas, utilizando a MVA e a Pauta Fiscal.

A princípio, transcrevo os dispositivos que disciplinam a matéria em questão, ou seja, o artigo 8º, inciso II e artigo 23, §6º, I da Lei nº 7.014/96, que trata do ICMS no Estado da Bahia:

Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados. (Grifo acrescido)

II - o contribuinte alienante, neste Estado, das mercadorias constantes no Anexo I desta lei, exceto na hipótese de tê-las recebido já com o imposto antecipado. (Grifo acrescido)

Art.23. Para fins de substituição tributária, inclusive a título de antecipação, a base de cálculo é:

(...)

§6º A base de cálculo do imposto a ser pago por substituição, inclusive a título de antecipação, será determinada:

I – de acordo com os critérios previstos neste artigo, relativamente ao valor acrescido, estando as mercadorias acompanhadas de documento fiscal, desde que a base de cálculo resultante não seja inferior ao preço de pauta, se houver.” (grifo nosso).

Deve se registrar, que a mercadoria objeto do demonstrativo constitutivo da infração, que diz respeito a “Toucinho Comum Suíno Congelado”, consta do Anexo I do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/92, que elenca as mercadorias sujeitas à substituição tributária ou antecipação tributária, informando o valor da MVA a ser adotada nas operações em comento, aliás, fato este não negado pelo defendant. Na realidade, a defesa do sujeito passivo, reside apenas na arguição de ilegalidade da aplicação de “pauta fiscal”, consubstanciado nas disposições do art. 155 da CF/88, combinado com as disposições da Súmula nº 431 do STJ.

Todavia, a legislação estadual acima transcrita, determina expressamente que deve ser utilizada a pauta fiscal no cálculo do imposto devido por substituição tributária, caso a base de cálculo resultante da aplicação da MVA, seja em valor inferior à obtida com a aplicação da pauta fiscal.

Salienta, ainda, que a este foro administrativo não cabe discutir a constitucionalidade da legislação posta, bem como a apreciação de decisão do Poder Judiciário, conforme assim preconiza o art. 167, I e II do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99.

Entendo valer a pena, ainda, tecer as seguintes considerações a respeito do tema:

O artigo 8º da chamada “Lei Kandir” (abaixo transcrito), prescreve as regras que deverão ser seguidas pelo legislador estadual, quando do exercício de competência tributária, especificamente no que concerne à definição da base de cálculo do imposto a ser cobrado nas operações sujeitas à substituição tributária. O inciso II determina a forma de composição da base de cálculo de ICMS para a implantação do regime de substituição tributária progressiva (pra frente), por meio do qual o substituto recolhe antecipadamente o ICMS “presumido”, que será devido nas operações subsequentes.

Art. 8º A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

(...)

II - em relação às operações ou prestações subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

- a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;
- b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;
- c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes.

Lei nº 7.014/96, que institui o ICMS no Estado da Bahia, recepcionou as mesmas regras no seu art. 23, inciso II.

Destarte, são igualmente inoperantes quaisquer questionamentos acerca da base de cálculo presumida do ICMS-ST, isto porque, o regime de substituição tributária em que se procede ao recolhimento antecipado do tributo, tem sua constitucionalidade reconhecida por reiterados julgados do Supremo Tribunal Federal. No

âmbito do Superior Tribunal de Justiça, igualmente encontra-se uniformizada a jurisprudência que reconhece legitimidade à sistemática, a qual encontra lastro na Emenda Constitucional nº 03/93 (artigo 150, § 7º).

Portanto, a regra de base de cálculo para as operações internas no Estado da Bahia estão estabelecidas, regra geral, na Lei nº 7014/96 (art. 23, II), que instituiu o ICMS, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade no procedimento da fiscalização. A administração tributária é que vem, ao longo do tempo, buscando flexibilizar junto com os agentes do mercado, no sentido de encontrar os valores que reflitam os mais próximos daqueles efetivamente praticados.

Dessa forma é que, na entrada do produto em tela neste Estado, deveria o autuado ter aplicado a Pauta Fiscal de acordo com o que estabelece a Instrução Normativa nº 04/2009, alterada pela Instrução Normativa SAT nº 4, de 16/09/2016.

Vale ainda registrar, que o artigo 123 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143 do mesmo diploma legal.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Inconformada com o julgamento proferido, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls.120/125), contra a decisão, com fundamento nos Artigos nºs 169, b e 171, do Decreto nº 7.629/99 (RPAF-BA/99).

O instituto da apuração do ICMS pelo regime de pauta fiscal não pode superar a realidade nem distorcer os preços de mercado.

Conforme dispõe o Art. 13 da LC 87/96, a base de cálculo do ICMS é o valor da Operação, afastando-se, em tese, a incidência da regra do Art. 8º da Lei nº 7.014, já que o valor da base há de ser o real e não o que o estado pretende fixar por meio de pauta.

Nesta toada, observa-se que os dispositivos legais grafados no Acordão não se subsume ao caso concreto. Ademais, no estado da Bahia o regime de Pauta Fiscal foi instituído por Instrução Normativa (IN nº 04/2009), sobre a exigência e aumento de tributos destacamos o inciso I, do art. 150 da Constituição Federal, que determina a implementação de tributos exclusivamente mediante promulgação de lei específica: Art. 150.

Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; Página 4 de 6 Portanto, a base de cálculo do imposto deve estar definida na lei de regência do respectivo tributo.

Daí a ilegalidade e, também, a constitucionalidade do regime de pauta fiscal, que decorre de ato do Executivo para estipulação da base de cálculo do imposto.

Na prática, se pode empregar a pauta fiscal como presunção ou como ficção?

Desta maneira, se a pauta fiscal diz que tal mercadoria vale certa quantia em dinheiro e isso é sabidamente correto, ou pode ser comprovado, trata-se de presunção; tratando-se de ficção se o que a pauta diz é sabidamente falso.

A adoção das pautas fiscais e suas razões de praticidade não devem ter primazia sobre a segurança e a certeza da tributação, pois como postulados constitucionais que são, exigem que o contribuinte apenas recolha a título de tributo exatamente o que devem, nunca, mais; sob pena de haver por parte do ente político tributante enriquecimento sem causa.

As pautas fiscais, como presunções que são, jamais poderão superar a realidade, o contribuinte não pode ser compelido a pagar tributos, a exemplo do ICMS, além do devido.

A pauta fiscal que contrarie os preços efetivamente praticados na realidade das operações mercantis futuras deve ser descartada, pois a distorção de preços pode provocar efeitos negativos no livre exercício da atividade comercial, inclusive, afetando a livre concorrência.

De fato, uma venda mercantil por preço superior e com maior margem de lucro, sofreria a mesma carga tributária de outra, realizada com menores preços e margem de lucro, desprestigando quem participa desta última.

DA MULTA CONFISCATÓRIANO PERCENTUAL DE 60%

O percentual correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor do tributo lançado revela-se absolutamente abusivo e viola os princípios da vedação ao confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Para melhor esclarecer, transcreve as lições que discorre sobre os princípios da razoabilidade e proporcionalidade:

Ressentindo-se deste defeito, além de demonstrarem menoscabo pela situação jurídica do administrado, traíndo a persistência da velha concepção de uma relação soberano-súdito (ao invés de Estado Cidadão), exibem, ao mesmo tempo, sua inadequação ao escopo legal.

Ora, já se viu que inadequação à finalidade da lei é inadequação a própria lei.

Donde, os atos ilegais são desproporcionais e, por isso, fulmináveis pelo Poder Judiciário, que, sendo provocado, deverá invalidá-los quando impossível anular unicamente a demasia, o excesso detectado". Em rigor, o princípio da proporcionalidade não é senão faceta do princípio da razoabilidade.

Merce um destaque próprio, uma referência especial, para ter-se maior visibilidade da fisionomia específica de um vício que pode surgir e entremostrar-se sob esta feição de desproporcionalidade do ato.

O confisco pela tributação é indireto. Quando o montante do tributo é tal que consome a renda ou a propriedade, os proprietários perdem ou tendem a desfazer-se de seus bens".

E acrescenta que uma multa excessiva, ultrapassando o razoável para dissuadir ações ilícitas e para punir os transgressores (caracteres punitivo e preventivo da penalidade), caracteriza, de fato, uma maneira indireta de burlar o DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE PROÍBE O CONFISCO.

Quando esta é tal que AGRIDE VIOLENTAMENTE O PATRIMÔNIO DO CIDADÃO CONTRIBUINTE, caracteriza-se como CONFISCO INDIRETO e, por isso, é INCONSTITUCIONAL" É evidente que a multa correspondente a 60% (sessenta por cento) do suposto débito da então Recorrente tem nítido caráter confiscatório, e, como se sabe, fora das hipóteses do inciso XLVI, do artigo 5º e do artigo 243, ambos da Constituição Federal de 1988, o confisco é proibido. Desta forma, toda e qualquer violação ao direito de propriedade sem a prévia e justa indenização é confisco. Ressalte-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está no mesmo sentido. (RE 91.101, Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator: Ministro Moreira Alves, julgado em 11/12/79)

Assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, não tem o menor cabimento o percentual de multa exigido (de 60%) diante da sua ilegalidade em razão do nítido caráter confiscatório.

Discorridos os fatos, fundamentados a partir do direito que lhe é favorável, bem assim ante os documentos carreados e alicerçados pela doutrina e entendimentos pretorianos a favor, requer finalmente a Impugnante:

1. Que seja a Notificação Fiscal nº: 2107650453/17-9, julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, mediante revisão do Acórdão JJF nº 0020-06/18;
2. Seja ainda determinado o arquivamento da presente Notificação Fiscal nº: 2107650453/17-9 dando-se baixa no respectivo Processo Administrativo, após todas as formalidades legais necessárias;
3. Requer, por fim, a produção de todos os meios de prova de direito admitidos, inclusive juntada de novos documentos, depoimento pessoal dos agentes autuadores, bem como outras que se façam necessárias para o bom deslinde deste Processo Administrativo.

É o Relatório

VOTO

O Autuado apresentou Recurso Voluntário (fls. 120 a 125), nos termos do Art. 169, I, “b”, do RPAF/99, no qual, após renovar a solicitação para que todas as intimações e notificações sejam efetuadas aos seus patronos, suscitou a nulidade da decisão recorrida por não ter sido reaberto o prazo de defesa após a Informação Fiscal.

Preliminarmente, no que diz respeito à alegação de que a multa aplicada de 60% é abusiva e confiscatória, observo que sua aplicação decorre do descumprimento da obrigação principal e é prevista no artigo 42, da Lei nº 7.014/96, portanto legal. Quanto ao caráter confiscatório, não pode ser apreciado por este órgão julgador administrativo, a teor do disposto no art. 167, I do RPAF/99.

A Recorrente diz que o instituto da apuração do ICMS pelo regime de pauta fiscal não pode superar a realidade nem distorcer os preços de mercado.

Conforme dispõe o Art. 13 da LC 87/96, a base de cálculo do ICMS é o valor da Operação, afastando-se, em tese, a incidência da regra do Art. 8º da Lei nº 7.014, já que o valor da base há de ser o real e não o que o estado pretende fixar por meio de pauta.

Ademais, no estado da Bahia o regime de Pauta Fiscal foi instituído por Instrução Normativa (IN nº 04/2009), sobre a exigência e aumento de tributos destacamos o inciso I, do art. 150 da Constituição Federal, que determina a implementação de tributos exclusivamente mediante promulgação de lei específica: Art. 150.

Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: *Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; Página 4 de 6 Portanto, a base de cálculo do imposto deve estar definida na lei de regência do respectivo tributo.*

Daí a ilegalidade e, também, a constitucionalidade do regime de pauta fiscal, que decorre de ato do Executivo para estipulação da base de cálculo do imposto.

A adoção das pautas fiscais e suas razões de praticidade não devem ter primazia sobre a segurança e a certeza da tributação, pois como postulados constitucionais que são, exigem que o contribuinte apenas recolha a título de tributo exatamente o que devem, nunca, mais; sob pena de haver por parte do ente político tributante enriquecimento sem causa.

O Relator da 6ª JJF, enfrentou o questionamento acima exposto, com os seguintes argumentos:

O Auto de Infração em exame, exige ICMS do autuado pelo fato do mesmo ter recolhido a menos o ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual de cortes congelados de suínos (toucinho congelado), acobertados pelo DANFE nº 21415, mercadoria enquadrada pela legislação interna no regime de substituição tributária.

Tal acusação, se deu pelo fato do sujeito passivo, no cálculo do imposto antecipado não ter aplicado a base de cálculo que resulte em maior valor entre as obtidas, utilizando a MVA e a Pauta Fiscal.

A princípio, transcrevo os dispositivos que disciplinam a matéria em questão, ou seja, o artigo 8º, inciso II e artigo 23, §6º, I da Lei nº 7.014/96, que trata do ICMS no Estado da Bahia:

Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados. (Grifo acrescido)

II - o contribuinte alienante, neste Estado, das mercadorias constantes no Anexo I desta lei, exceto na hipótese de tê-las recebido já com o imposto antecipado. (Grifo acrescido)

Art.23. Para fins de substituição tributária, inclusive a título de antecipação, a base de cálculo é:

(...)

§6º A base de cálculo do imposto a ser pago por substituição, inclusive a título de antecipação, será determinada:

I – de acordo com os critérios previstos neste artigo, relativamente ao valor acrescido, estando as mercadorias acompanhadas de documento fiscal, desde que a base de cálculo resultante não seja inferior ao preço de pauta, se houver.” (grifo nosso).

Deve se registrar, que a mercadoria objeto do demonstrativo constitutivo da infração, que diz respeito a “Toucinho Comum Suíno Congelado”, consta do Anexo I do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/92, que elenca as mercadorias sujeitas à substituição tributária ou antecipação tributária, informando o valor da MVA a ser adotada nas operações em comento, aliás, fato este não negado pelo defendant. Na realidade, a defesa do sujeito passivo, reside apenas na arguição de ilegalidade da aplicação de “pauta fiscal”, consubstanciado nas disposições do art. 155 da CF/88, combinado com as disposições da Súmula nº 431 do STJ.

Todavia, a legislação estadual acima transcrita, determina expressamente que deve ser utilizada a pauta fiscal no cálculo do imposto devido por substituição tributária, caso a base de cálculo resultante da aplicação da MVA, seja em valor inferior à obtida com a aplicação da pauta fiscal.

Salienta, ainda, que a este foro administrativo não cabe discutir a constitucionalidade da legislação posta, bem como a apreciação de decisão do Poder Judiciário, conforme assim preconiza o art. 167, I e II do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99.

Entendo valer a pena, ainda, tecer as seguintes considerações a respeito do tema:

O artigo 8º da chamada “Lei Kandir” (abaixo transcrito), prescreve as regras que deverão ser seguidas pelo legislador estadual, quando do exercício de competência tributária, especificamente no que concerne à definição da base de cálculo do imposto a ser cobrado nas operações sujeitas à substituição tributária. O inciso II determina a forma de composição da base de cálculo de ICMS para a implantação do regime de substituição tributária progressiva (pra frente), por meio do qual o substituto recolhe antecipadamente o ICMS “presumido”, que será devido nas operações subsequentes.

Art. 8º A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

(...)

II - em relação às operações ou prestações subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

- a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;*
- b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;*
- c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes.*

Lei nº 7.014/96, que institui o ICMS no Estado da Bahia, recepcionou as mesmas regras no seu art. 23, inciso II.

Destarte, são igualmente inoperantes quaisquer questionamentos acerca da base de cálculo presumida do ICMS-ST, isto porque, o regime de substituição tributária em que se procede ao recolhimento antecipado do tributo, tem sua constitucionalidade reconhecida por reiterados julgados do Supremo Tribunal Federal. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, igualmente encontra-se uniformizada a jurisprudência que reconhece legitimidade à sistemática, a qual encontra lastro na Emenda Constitucional nº 03 /93 (artigo 150, § 7º).

Portanto, a regra de base de cálculo para as operações internas no Estado da Bahia estão estabelecidas, regra geral, na Lei nº 7014/96 (art. 23, II), que instituiu o ICMS, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade no procedimento da fiscalização. A administração tributária é que vem, ao longo do tempo, buscando flexibilizar junto com os agentes do mercado, no sentido de encontrar os valores que refletem os mais próximos daqueles efetivamente praticados.

Dessa forma é que, na entrada do produto em tela neste Estado, deveria o autuado ter aplicado a Pauta Fiscal de acordo com o que estabelece a Instrução Normativa nº 04/2009, alterada pela Instrução Normativa SAT nº 4, de 16/09/2016.

Vale ainda registrar, que o artigo 123 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143 do mesmo diploma legal.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

O voto acima exposto, do Sr. Relator da 6ª JJF, foi bem esclarecedor e ainda registrou que o artigo 123 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o

contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143 do mesmo diploma legal.

Avaliando os argumentos da Recorrente, observei que a mesma não trouxe nenhuma prova concreta de que o valor aplicado na Pauta Fiscal não condiz com a realidade.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário e julgo a infração PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 210765.0453/17-9, lavrado contra **SUINO RICO INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$39.637,06**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de janeiro de 2020.

MAURICIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

PAULO SHINYASHIKI FILHO – RELATOR

ANA CAROLINA ISABELA MOREIRA – REPR. DA PGE/PROFIS